SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932287 - AM (2021/0107395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SAMPAIO NEVES
ADVOGADO	:	ERIK FRANCO DE SÁ - AM003786
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.
1.Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.
2. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
3. O art. 10º, § 1º, da Lei 11.419/06 previu que a tempestividade será aferida com base no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o envio da petição foi iniciado.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36870235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/05/2023 17:05:07
Código de Controle do Documento: 654b0a89-aa7a-4dbb-a0cd-506249fa56d5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932287 - AM (2021/0107395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SAMPAIO NEVES
ADVOGADO	:	ERIK FRANCO DE SÁ - AM003786
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.
1.Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.
2. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
3. O art. 10º, § 1º, da Lei 11.419/06 previu que a tempestividade será aferida com base no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o envio da petição foi iniciado.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO SAMPAIO NEVES contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 267/280 e-STJ), a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que a negativa de provimento do recurso especial

> *"(...) se traduz em violação ao ordenamento jurídico pátrio, pois, conforme exaustivamente demonstrado no recurso especial, a competência para julgar a presente matéria é estadual, conforme se extrai da legislação processual civil, notadamente os arts. 44, 45 e seu §1o, 46, 47 e seu §2o, todos do CPC"* (fl. 278 e-STJ).

Salienta que no dia 19/9/22 o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça ficou indisponível.

Para tanto, colaciona captura de tela *(print)* do sítio eletrônico do STJ que demonstra a sua dificuldade em acessar a página do tribunal.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

À fl. 281 (e-STJ), a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado certifica a intempestividade do agravo interno.

Pela petição de fls. 282/284 (e-STJ), o agravante faz juntar *print* de página

Documento eletrônico VDA36508054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:01
Código de Controle do Documento: f04c3fc4-0f0e-4ff9-9db6-df656fea77e5

do STJ que registra tabela de indisponibilidade de sistema.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação à fl. 288 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é intempestivo.

Nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Na hipótese, conforme certidão de fl. 281 (e-STJ), "*O prazo para interposição de agravo interno em relação à decisão de folha 256 teve início em 29/08/2022 e término em 19/09/2022, e que a petição n. 835957/2022 (AgInt) foi protocolizada em 20/09/2022*".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ressalta-se, ainda, que a juntada de informações retiradas da internet, como os *prints* expostos às fls. 272/273 e 283 (e-STJ), não constitui documento idôneo, apto para comprovar a tempestividade do recurso.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2.* ***A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.***
>
> *3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*
>
> *4.* ***A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.***
>
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.711.639/SP,

Documento eletrônico VDA36508054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:01
Código de Controle do Documento: f04c3fc4-0f0e-4ff9-9db6-df656fea77e5

Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.
1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1.666.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser comprovada, mediante documentação idônea, no ato da interposição do recurso.
3. ***No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.***
4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.001.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se).

Ademais, registra-se que o art. 10º, § 1º, da Lei 11.419/2006 previu que a tempestividade será aferida com base no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o envio da petição foi iniciado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ***MARCO A SER OBSERVADO PARA A SUA AFERIÇÃO. RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE O ATO FOI INICIADO****"* (AgInt no Edcl no AREsp 1.397.94/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36508054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:01
Código de Controle do Documento: f04c3fc4-0f0e-4ff9-9db6-df656fea77e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.932.287 / AM

Número Registro: 2021/0107395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
40048602720198040000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO SAMPAIO NEVES
ADVOGADO	: ERIK FRANCO DE SÁ - AM003786
RECORRIDO	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SAMPAIO NEVES
ADVOGADO	: ERIK FRANCO DE SÁ - AM003786
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:12:42
Código de Controle do Documento: d7a87d74-c0e6-4424-9a66-9e3d22875908